



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720153/2014-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.676 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010

PLR. DIRETORES ADMINISTRADORES CONTRATADOS SUPEDÂNEO NA CLT. NÃO EXIGÊNCIA COM BASE NO FUNDAMENTO APRESENTADO NO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

A função de administração não afasta o diretor, inexoravelmente, da condição de empregado. Diretores contratados com vínculo empregatício, conforme declarações e documentos contábeis hígidos e não desconsiderados pela fiscalização (GFIP, DIRF DIPJ e contabilidade). Caberia ao fiscal demonstrar que não estariam presentes as características inerentes à relação de emprego (artigo 3º da CLT).

Não procede a exigência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de PLR com base no fundamento descrito no lançamento. Não é razoável a descaracterização da condição de empregado dos diretores, apenas pelo fato destes exercerem a função de administrador, embora o contribuinte os tenham contratado como empregados e todas as declarações apresentadas à fiscalização corroborem com essa condição. Deve ser declarada a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-60.743 (fls. 369/390):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Sobre os débitos da União decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

mês de pagamento. Art. 61 § 3º c/c Art. 5º § 3º, ambos da Lei 9.430/96.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. FUNÇÃO.

O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei no 6.830/80.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIRETOR NÃO EMPREGADO DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

São segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, o diretor não empregado de sociedade anônima.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE ADMINISTRADORES.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive sob a forma de utilidades.

A participação nos lucros e resultados da Companhia, paga pela empresa aos administradores (diretores não empregados), integra o salário de contribuição, base de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por caracterizar contraprestação aos serviços prestados, e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de exclusão prevista em lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.212/91.

As Bolsas de Mercadorias e Futuros enquadram-se no código FPAS 736, estando obrigadas ao recolhimento de contribuição adicional de 2,5% conforme o parágrafo 1º do artigo 22, da Lei

nº 8.212/91, incidente sobre a base de cálculo estabelecida nos incisos I e III deste mesmo artigo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de crédito tributário constituído em desfavor da BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.011.153-0 (fls. 282/287), consolidado em 27/02/2014, no montante lançado, incluindo juros e multa, de R\$ 4.522.657,73, abrangendo as competências 07/2009, 01/2010 e 07/2010, relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a seus administradores a título de Participação nos Resultados, não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 251/266):

1. Está previsto no Estatuto Social do Contribuinte que a administração da Sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria;
2. Apesar da previsão estatutária, o Contribuinte considera seus Diretores como empregados, como se verifica nos documentos declaratórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;
3. Do ponto de vista fiscal este fato tem relevância, pois os pagamentos das participações atribuídas aos administradores não sofreram incidência de contribuições previdenciárias;
4. Independentemente da classificação nos documentos declaratórios, os Diretores são, de fato, Administradores da Sociedade, conforme se verifica nos documentos elaborados pelo próprio Contribuinte;
5. Os Membros do Conselho de Administração e os Diretores da BM&FBOVESPA S/A, Sociedade Anônima, regida pela Lei nº 6404/76, são os Administradores da sociedade;
6. O Contribuinte informa que todos os seus diretores são contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho como efetivos empregados da Companhia, razão pela qual se incluem no Plano de Participação dos Lucros ou Resultados, firmado com base na Lei nº 10.101/2000;
7. Apesar do Contribuinte considerar os diretores como empregados e não como administradores, aplica o disposto nos artigos 249, 303, e 463 do Decreto nº 3000/99 – RIR 99, e considera como indedutíveis os valores das participações pagas aos diretores, enquadrando-os como administradores, adicionando os valores ao Lucro Líquido do Exercício para apurar o Lucro Real;
8. A lei que trata da participação nos lucros ou resultados da empresa, que prevê a isenção previdenciária, é apenas a Lei nº 10.101/00. Esta

norma desvinculou da remuneração a participação nos lucros ou resultados recebidos somente pelos segurados empregados;

9. Sobre a participação paga aos administradores, segurados contribuintes individuais, incide contribuição previdenciária não importando para tal fim se tais pagamentos tiveram como fundamento a Lei nº 6.404/76 ou a Lei nº 10.101/2000;
10. Uma vez que os fatos geradores lançados se encontram devidamente registrados na contabilidade da empresa, não foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 28/02/2014 o sujeito passivo tomou ciência pessoal do Auto de Infração lavrado (fl. 282) e, em 01/04/2014, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 318 a 333, instruída com os documentos nas fls. 336 a 364.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, em 26/08/2014 a 14ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão nº 16-60.743, votou por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em 04/09/2014 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 393) e, em 03/10/2014, inconformado com a decisão tomada interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 395 a 418, instruída com os documentos nas fls. 419 a 445.

Por ocasião do RV, o contribuinte faz um breve resumo dos fatos ocorridos (fls. 396/397) e apresenta os seguintes argumentos para fundamentar as suas razões recursais:

1. Assevera que a única motivação utilizada pelo agente fiscal para a cobrança das contribuições previdenciárias no presente caso se relaciona ao entendimento de que os diretores seriam administradores;
2. Afirma ser indevida tributação dos valores de PLR pagos aos Diretores Empregados pois, conforme premissa adotada pelo próprio fiscal, a CF/88 desvinculou da remuneração a PLR paga aos empregados, sendo que a fiscalização constatou, pelos documentos constantes nos autos, que os diretores são efetivamente regidos pela CLT (fls. 398/399);
3. Discorre sobre a indevida desconsideração indireta dos Contratos de Trabalho dos Diretores, tendo em vista que, conforme demonstrado durante a fiscalização, os diretores atendem a todos os requisitos contidos no art. 3º da CLT, não trazendo a fiscalização qualquer prova ou fundamentação de que não existe subordinação (fls. 399/407);
4. *Ad argumentandum*, aduz sobre a possibilidade de pagamento de PLR a diretores não empregados, por força da Lei nº 6.404/76 que seria a mais específica para regulamentar a matéria (fls. 407/413);

5. afirma ser descabida a cobrança do adicional de 2,5% da alíquota sobre os valores pagos a título de PLR aos seus Diretores Empregados (fls. 413/416);
6. Assevera acerca da ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da multa (fls. 416/417);
7. Aduz a impertinência da listagem denominada “Relatório de Vínculos” com a inclusão de nomes de Diretores e membros do Conselho de Administração do Contribuinte, sem tecer quaisquer comentários sobre os motivos que levaram a escolha das pessoas ali arroladas (fls. 417/418).

Conclui o RV requerendo a improcedência do Auto de Infração e, alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pleito inicial:

1. A exclusão dos juros sobre a multa;
2. A exclusão dos adicionais de 2,5% da alíquota;
3. A suspensão dos nomes dos Diretores e membros do Conselho Administrativo do Relatório de Vínculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Insurge-se a Recorrente contra a exigência da contribuição previdenciária sobre o PLR pago aos diretores e, para tanto, defende a qualidade de empregados dos referidos diretores e afirma que a conduta da fiscalização de desconsiderar a contratação sob a égide da CLT, para o fim exclusivo de cobrança de contribuição previdenciária, configura nulidade, pois pautada apenas em excertos do seu estatuto social, o que não tem o condão de invalidar os contratos de trabalho celebrados.

Segundo a Recorrente, não existiria motivo plausível para simular um vínculo empregatício, arcar com todos os encargos dele decorrentes, apenas para não pagar as contribuições previdenciárias sobre PLR.

Discorre argumentação no sentido de que, ainda que se admitisse o pagamento de PLR aos administradores não empregados com fundamento no art. 152 da Lei nº 6.404/76, não haveria que se falar na incidência da contribuição previdenciária, pois estariam sendo pagos de acordo com a lei específica.

Pois bem.

O Termo de Verificação Fiscal traz a transcrição de diversos capítulos do estatuto social que discorrem sobre as funções dos membros do conselho de administração e dos diretores, além da qualificação destes como administradores da sociedade. Afirma que o contribuinte os considera empregados, sendo verificada essa condição nas declarações apresentadas, tais como, GFIP - declarados na Categoria 1 como Empregado, DIRF – declarado no código de retenção 0561 e DIPJ, qualificados como diretores com vínculo empregatício.

Assevera que, do ponto de vista fiscal, tem relevância a caracterização dos administradores como empregados, uma vez que os pagamentos das participações que lhes são atribuídas não sofreriam incidência das contribuições previdenciárias.

Disserta que, independentemente da classificação dada pelo contribuinte aos seus diretores, eles são, de fato, administradores da sociedade. Traz vários trechos do estatuto social da empresa, cita o artigo 138 da Lei nº 6.404/76, para concluir que os diretores são administradores da sociedade.

Assim, segundo a fiscalização, como o contribuinte pagou participação nos lucros, e como foi constatado que os diretores exercem a função de administradores, não poderiam ser considerados empregados. Dessa forma, entendeu que os valores pagos a título de PLR não estariam desvinculados da remuneração e, portanto, deveriam sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Como se constata, a motivação carreada ao lançamento pelo fiscal, para concluir pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da participação dos lucros, foi tão somente pelo fato do pagamento ter sido efetuado aos administradores.

Ocorre que existe uma falha no lançamento fiscal quanto a motivação relativa à incidência tributária no pagamento do PLR. O fiscal partiu do pressuposto de que o diretor administrador não poderia ser empregado, no entanto, não explicita, em linguagem clara e objetiva, qual o impedimento existente para a conclusão disposta na autuação.

No TVF o Auditor Fiscal discorre, ainda, sobre o seu entendimento de que a única lei a regular essa matéria seria a Lei 10.101/2000 e que, por tratar apenas do pagamento de PLR a empregados, exonera apenas os trabalhadores que laboram sob a proteção da CLT. No entanto não traz as razões de onde está a proibição de que diretores administradores não poderiam ser empregados.

Diante da autuação efetuada, verifica-se que o ponto principal a ser analisado é se a função de administrador traria impedimento legal para trabalhar sob o regime da CLT. No entendimento da fiscalização, esse fato em si já conferiria o impedimento, conforme se destaca do trecho do TVF (fl. 263) quando trata a situação jurídica da seguinte maneira:

Dessa forma, o pagamento de participação nos lucros somente estará desvinculado da remuneração e, conseqüentemente, fora do campo de incidência da contribuição previdenciária, quando pago aos empregados e de acordo com os termos e requisitos da MP nº 794/94 convertida na Lei nº 10.101/2000.

Logo, a participação nos lucros paga aos Diretores da Cia. (administradores) integra o salário de contribuição, ficando, pois, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

No entanto, observa-se que o próprio agente fiscal reconheceu que os diretores foram contratados sob o regime da CLT quando explica que, em todas as declarações apresentadas pelo contribuinte, os pagamentos aos diretores estão registrados junto com os pagamentos efetuados aos empregados:

Apesar da previsão estatutária de que a Administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria, conforme descrito no item 5 anterior, o contribuinte considera seus Diretores como empregados da sociedade, conforme se verifica nos documentos declaratórios (i) GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, (ii) DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e (iii) DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Na GFIP, são declarados na Categoria 1 – Empregado; na DIRF, no código de retenção 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado; e na DIPJ, como Diretores com Vínculo Empregatício.

Os pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros aos Administradores foram detectados através da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, dos Registros Contábeis e dos Resumos Mensais das Folhas de Pagamento, todos referentes aos anos-calendário 2009 e 2010.

(...) os valores referentes à Participação nos Lucros dos Administradores foram contabilizados em conjunto com a Participação nos Lucros ou Resultados dos Empregados (...) Da análise das Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte no formato MANAD, verificou-se que os valores referentes à Participação nos Lucros dos Administradores foram registrados em conjunto com a Participação nos Lucros dos Empregados

Cumprе esclarecer que a empresa contratou os diretores como empregados, tanto que são enquadrados como tal em todas as declarações apresentadas e na contabilidade da empresa, não cabendo, discricionariamente ao agente autuante, retirar a condição de empregado pelo fato de constar no estatuto social que o diretor tem a função de administração, sem que exista sequer razões de impedimento para o exercício da administração sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou mesmo, sem especificar qual o requisito do artigo 3º da CLT não está presente, sem trazer a motivação adequada e essencial para essa conclusão.

Como visto, para a configuração da incidência tributária a autoridade autuante traz no bojo da verificação fiscal, uma diferença entre diretor empregado e diretor administrador, quando a diferença a ser verificada seria aquela entre o diretor empregado e o

diretor não empregado. O fato de exercer a função de administração não o afasta, inexoravelmente, da condição de empregado.

Vejam os como dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) a esse respeito:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual:

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

(Grifamos).

Com efeito, diante da norma acima colacionada e tendo em vista a situação fática encontrada na empresa através da qual resta constatado que os diretores foram contratados com vínculo empregatício, de acordo com as declarações e documentos contábeis hígidos e não desconsiderados pela fiscalização (GFIP, DIRF DIPJ e contabilidade), caberia à autoridade autuante demonstrar que não estariam presentes as características inerentes à relação de emprego (artigo 3º da CLT), até porque, conforme disposto no § 2º do Decreto 3.048/1999, *considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.*

Não vejo como razoável a descaracterização da condição de empregado dos diretores, apenas pelo fato destes exercerem a função de administrador, embora o contribuinte os tenham contratado como empregados e todas as declarações apresentadas à fiscalização corroborem com essa condição. Não há lógica jurídica, dentro dos fatos narrados pelo próprio Auditor Fiscal, o desfazimento do contrato sob a forma da CLT, sem a indicação clara e precisa de que inexistente subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Não foi comprovado que os diretores não prestaram os serviços de forma pessoal, de maneira não eventual, com subordinação e mediante pagamento de salário.

O próprio estatuto social da empresa, citado tantas vezes pelo fiscal (fls. 24 e seguintes), de forma alguma afasta o contrato de trabalho de diretores com vínculo empregatício, ao contrário, o corrobora. Segue alguns trechos do estatuto social:

Seção III – Diretoria

Artigo 31. *A Diretoria é o órgão de representação da Companhia, competindo-lhe praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais. Compete aos Diretores: (i) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral; (ii) praticar, dentro das suas atribuições, todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social; e (iii) coordenar as atividades das sociedades controladas da Companhia.*

Artigo 33. **Os Diretores devem ter dedicação profissional exclusiva para com a Companhia** e não podem, durante o tempo em que permanecerem no exercício de seus cargos, manter vínculo, conforme definido no Parágrafo 9º do Artigo 22, com: (i) titulares de Autorizações de Acesso, (ii) com acionistas ou Grupos de Acionistas titulares de 5% ou mais do capital votante da Companhia, (iii) com instituição que faça parte de sistema de distribuição de valores mobiliários no Brasil ou no exterior, (iv) com companhias abertas; (v) com instituição que atue na administração de carteira de valores mobiliários; (vi) com Investidores Institucionais.

Artigo 21. *Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão investidos em seus respectivos cargos mediante assinatura, nos 30 dias seguintes à respectiva eleição, de termo de posse no livro próprio e do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado, e permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos administradores eleitos.*

Parágrafo Único. *Os administradores da Companhia deverão aderir ao Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia, mediante assinatura do Termo respectivo.*

Se a empresa quis contratar diretores sob o regime da CLT não pode a fiscalização simplesmente afirmar que esses diretores administradores não são empregados e, por essa razão, proceder a exigência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de PLR com base no fundamento descrito no lançamento.

Nesse contexto, é dever do Fisco, investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal.

Diante do exposto, entendo que deve ser declarada a improcedência do lançamento.

Em face do entendimento supra, tenho por prejudicado o pleito recursal pertinente a possibilidade de pagamento de PLR aos administradores não empregados com fundamento na lei específica (Lei nº 6.404/76); ao adicional de 2,5%; a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício; o relatório de vínculos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.